PROCESSO Nº CSJT-PP-12756-31.2014.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSMAC/r4/kr/eo/n

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO, DE QUE TRATA O ART. 87 DA LEI N.º 8.112/90, AOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. A matéria reveste-se de caráter relevante, o qual extrapola o interesse meramente individual, na medida em que pretende regulamentar a fruição da licença capacitação de modo a uniformizar a questão à luz do art. 87 da Lei n.º 8.112/90 no âmbito da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus. Constatados tais pressupostos, cumpre o conhecimento da matéria para determinar a edição de Resolução de modo a uniformizar a sistemática de pagamento da retribuição pecuniária do servidor em licença capacitação, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º Graus.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n.º **TST-CSJT-PP-12756-31.2014.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Pedido de Providência formulado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA pretendendo a uniformização do entendimento a respeito do artigo 87 da Lei n.º 8.112/90 em todos os órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DBA00938422EA2.

Firmado por assinatura digital em 06/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DBA00938422EA2.

Afirma que, apesar de o artigo antes citado assegurar o direito ao recebimento integral da remuneração do servidor no período de gozo de licença, vários órgãos do Poder Judiciário trabalhista vêm criando restrições ao pagamento do cargo em comissão/função comissionada. Para tanto, cita como exemplo o próprio TST, conforme ATO.SERH.GDGCA.GP. N.º 411, DE 6/10/2003.

Sustenta que tal entendimento apresenta-se em descompasso com a legislação regente (Lei n.º 8.112/90 e Decreto n.º 5.707/06), e com o posicionamento adotado tanto pelo TRF da 1.ª Região quanto pelo STF, e ainda pelo TCU - cuja orientação vem sendo seguida pelo STJ (Portaria n.º 389, de 18/12/2007), pela Justiça Federal (Resolução CNJ n.º 5, de 14/03/2008), pelo Ministério Público Federal (Portaria n.º 679, de 22/11/2004), pela Câmara dos Deputados (Ato da Mesa n.º 144, de 2003) e pela Advocacia-Geral da União (Parecer/MP/CONJUR n.º 1489-3.16/2008) -, conforme trechos transcritos.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o parecer acerca do tema.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A matéria reveste-se de caráter relevante, o qual extrapola o interesse meramente individual, na medida em que pretende regulamentar a fruição da licença capacitação de modo a uniformizar a questão à luz do art. 87 da Lei n.º 8.112/90 no âmbito da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus.

Conheço do presente pedido de providências, na forma do art. 66 do RICSJT.

MÉRITO

A respeito do tema, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho elaborou o seguinte parecer:

> "Cuidam os autos de pedido de providências apresentado pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, mediante o qual requer, em caráter de urgência, o deferimento do pleito a fim de que se uniformize a interpretação do art. 87 da Lei n.º 8.112/1990, no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário Trabalhista, no sentido de manter o pagamento integral da remuneração dos servidores que se encontram na fruição da licença capacitação, incluídos os valores referentes ao exercício de cargo em comissão ou função comissionada.
>
> Alega que somente os servidores da Justiça do Trabalho não recebem a retribuição do cargo em comissão ou função comissionada que ocupam quando da fruição da licença capacitação.
>
> Os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, por determinação da Ex.ma Conselheira Ministra Maria de Assis Calsing, Relatora, para emissão de parecer.
>
> A referida licença para capacitação encontra previsão no art. 87 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual concede o direito ao servidor de usufruir até três meses de licença para participar de curso de capacitação profissional, sem prejuízo da respectiva remuneração.
>
> A Seção de Normas e Orientações desta Coordenadoria analisou a questão, constatando-se que os normativos do STF, CNJ, CJF e demais Tribunais Superiores, à exceção do TST, possuem dispositivos no sentido de que o servidor, em fruição da licença para capacitação, faz jus à remuneração integral, incluindo a do cargo em comissão ou da função comissionada.
>
> Tal entendimento também é compartilhado pelo Tribunal de Contas da União que, mediante a Resolução - TCU n.º 212, de 25 de junho de 2008, garantiu a percepção da remuneração integral ao servidor em usufruto da licença para capacitação.
>
> Realizou-se consulta, via correio eletrônico, aos Tribunais Regionais do Trabalho, no dia 12/8/2014, indagando-os sobre o pagamento da remuneração aos servidores quando em fruição da licença capacitação, consoante as disposições contidas na Lei n.º 8.112/1990.
>
> Embora poucos TRTs tenham respondido à consulta, pôde-se constatar que não há, no âmbito do Judiciário do Trabalho, uniformidade de critérios quanto à questão.
>
> Nesse contexto, faz-se oportuno, s.m.e., regulamentar o dispositivo assente no art. 87 da Lei n.º 8.112/90, que trata da licença para capacitação no âmbito do Judiciário do Trabalho de 1.º e 2.º graus, na forma da minuta de resolução anexa.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DBA00938422EA2.

Firmado por assinatura digital em 06/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Diante do exposto, encaminho a V. S.a presente informação, bem como a minuta de resolução para, caso entenda pertinente, submetê-las à consideração da Ex.ma Relatora."

Com efeito, a partir do estudo apresentado pela Seção de Normas e Orientações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, foi possível observar que, À EXCEÇÃO DO TST, tanto o STF (IN n.º 115, de 7/12/2010, alterada pela IN n.º 121, de 5/4/2011), como o CNJ (IN n.º 7, de 10/10/2011), o CJF (Resolução CSF n.º 5, de 14/3/2008), o STJ (Resolução STJ n.º 15, de 28/10/2011), o TSE (Resolução TSE n.º 21.911, de 2/9/2004) e, ainda, o TCU (Resolução TCU n.º 212, de 25/06/2008) possuem dispositivos no sentido de garantir ao servidor em licença para capacitação a remuneração integral, incluindo a do cargo em comissão ou da função comissionada que porventura ocupe.

Nesse sentido, acolho o judicioso parecer elaborado pela Gestão de Pessoas deste CSJT para, nos termos do art. 87 da Lei n.º 8.112/1990, propor a edição de uma Resolução que venha a uniformizar a sistemática de pagamento da retribuição pecuniária do servidor em licença capacitação, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º Graus, a fim de que se adote o tratamento majoritário dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, dentre os quais, destacam-se o STF e o CNJ.

A seguir, a minuta da Resolução, elaborada pela CGPES, para análise deste Plenário:

MINUTA

RESOLUÇÃO CSJT N.º /2014

Regulamenta os critérios para a concessão da licença para capacitação, de que trata o art. 87 da Lei n.º 8.112/1990, aos servidores do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DBA00938422EA2.

Firmado por assinatura digital em 06/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-12756-31.2014.5.90.0000

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Conselheiro Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.mos Conselheiros Ministros .... , os Ex.mos Conselheiros Desembargadores .... , o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho , Dr .... , e o Ex.mo Presidente da ANAMATRA,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme ao disposto no art. 87 da Lei n.º 8.112/1990;

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT-PP-12756-31.2014.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam regulamentados os critérios para a concessão da licença para capacitação profissional aos servidores do Judiciário do Trabalho de 1.º e 2.º graus.

Art. 2.º Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público federal, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ações de capacitação profissional.

§ 1.º Considera-se ação de capacitação profissional todo evento, presencial de ou à distância, relacionado às áreas de interesse do Poder Judiciário da União, que contribui para o desenvolvimento profissional do servidor e que esteja relacionado às atribuições do seu cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função comissionada que exerce, ou da sua unidade de lotação.

§ 2.º O interesse da Administração é definido pela possibilidade de aproveitamento do conteúdo do curso para a melhoria do desempenho das atribuições do servidor ou para o incremento de sua produtividade.

Firmado por assinatura digital em 06/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DBA00938422EA2.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DBA00938422EA2.

§ 3.º A licença para capacitação pode destinar-se ainda à realização de pesquisa ou ao levantamento de informações para a elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação *lato sensu* e de dissertação ou tese de pós graduação *stricto sensu* do servidor.

§ 4.º Os cursos preparatórios para concurso público, bem como aqueles que possuem carga horária semanal inferior a 15 (quinze) horas-aula ou em finais de semana, exclusivamente, não serão considerados como ações de capacitação para fins de concessão da licença de que trata esta Resolução.

Art. 3.º A licença para capacitação deve serusufruída durante o quinquênio subsequente ao da aquisição, vedada sua acumulação.

Parágrafo único. As faltas injustificadas e os afastamentos que não caracterizem efetivo exercício durante o período de aquisição da licença retardarão a sua concessão na proporção de um dia para cada falta ou dia de afastamento.

Art. 4.º O período da licença para capacitação é considerado como de efetivo exercício e será contado em dias, considerando mês o período de 30 dias.

§ 1.º A licença poderá ser parcelada em períodos correspondentes à duração dos cursos escolhidos, observado limite de três meses.

§ 2.º Na hipótese de parcelamento, os períodos não poderão ser inferiores a cinco dias, incluído o prazo para deslocamento, quando for o caso.

§ 3.º O intervalo entre os períodos fracionados não poderá ser inferior a quinze dias de efetivo exercício.

Art. 5.º O servidor interessado na licença deverá, com antecedência mínima de trinta dias do seu início, apresentar requerimento à autoridade competente do Tribunal, acompanhado de documentação contendo as seguintes informações:

I – conteúdo programático do evento, com tradução para a Língua Portuguesa, quando for o caso;

II – carga horária, período, local de realização e entidade promotora do evento;

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DBA00938422EA2.

III - manifestação fundamentada da chefia imediata; e

IV - declaração de aprovação em processo seletivo para ingresso em curso de pós - graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado; e

V - declaração do orientador /coordenador do curso de que está na fase, etapa ou período em que se faz necessário realizar a pesquisa ou o levantamento de informações para a elaboração de monografia de graduação ou pós-graduação *lato sensu* e de dissertação ou tese de pós graduação *stricto sensu.*, na hipótese prevista no § 3.º do art. 2.º.

Art. 6.º Incumbe às áreas de gestão de pessoas dos Tribunais Regionais do Trabalho instruir o pedido, levando-se em consideração:

I - o atendimento dos requisitos temporais;

II - a correlação do evento de capacitação com as áreas de interesse do Poder Judiciário da União;

III - a pertinência do conteúdo programático com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou com as atribuições da unidade de lotação do servidor;

IV - o quantitativo de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação.

Art. 7.º O número de servidores em gozo simultâneo da licença para capacitação não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da respectiva unidade de lotação.

Parágrafo único. Nas unidades em que este quantitativo não puder ser observado, devido ao número reduzido de servidores, a decisão quanto ao quantitativo de servidores em gozo simultâneo da licença ficará a critério da chefia, que observará o mínimo necessário para a manutenção do planejamento e realização das atividades de sua lotação.

Art. 8.º Se o quantitativo de servidores que requererem a licença, na mesma data e para o mesmo período, superar o limite estabelecido no art. 7.º, terá preferência, pela ordem:

I - o que estiver decaindo do direito à licença;

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DBA00938422EA2.

II - o que obtiver maior média nas duas últimas avaliações de desempenho;

III - o que contar com maior tempo de serviço na unidade de lotação, ao tempo em que apresentar o requerimento;

IV - o que contar com mais tempo de serviço na Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O servidor já beneficiado pelo critério de desempate a que se refere o *caput* deste artigo não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes na concessão da licença imediatamente posterior.

Art. 9.º Quando da concessão da licença para capacitação, o servidor deverá declarar ciência das condições previstas no art. 13.

Art. 10. Ao servidor em licença para capacitação fica assegurada a remuneração integral, inclusive a correspondente ao cargo em comissão ou função comissionada que ocupa, se for o caso.

Art. 11. O servidor em estágio probatório que possuir cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, somente poderá usufruir a licença para capacitação após a aprovação no referido estágio.

Art. 12. Compete ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, autorizar a concessão da licença para capacitação.

Art. 13. O servidor deverá apresentar à unidade de gestão de pessoas, no prazo máximo de 30 dias, contados do término da licença, certificado ou declaração de conclusão da ação de capacitação expedida pela instituição promotora.

§ 1.º Na hipótese da licença prevista no § 3.º do art. 2.º, o servidor deverá apresentar, no mesmo prazo citado no *caput*, relatório das atividades desenvolvidas, devidamente endossado pelo orientador/coordenador do respectivo curso.

§ 2.º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa fundamentada do servidor.

Firmado por assinatura digital em 06/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 3.º Na hipótese de impossibilidade de concluir o evento objeto da licença, o servidor deverá requerer, mediante justificativa fundamentada, a interrupção ou suspensão da licença, com o retorno imediato ao trabalho, sem perder o direito ao gozo do período restante.

§ 4.º A ausência de comprovação de que trata o *caput* e o § 1.º ou a não aceitação da justificativa a que se refere o § 3.º, ensejará a instauração de sindicância para a apuração de infração disciplinar, nos termos da legislação vigente.

Art. 14. Os custos decorrentes da participação nos eventos de que trata esta Resolução serão de exclusiva responsabilidade do servidor.

Art. 15. É vedada a concessão da licença para capacitação a servidor titular, exclusivamente, de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 16. O servidor requisitado, removido ou em exercício provisório deverá requerer a concessão da licença de que trata esta Resolução no órgão de origem, após prévia manifestação favorável do Tribunal de exercício, quanto à conveniência e oportunidade da licença.

Art. 17. A conclusão do evento somente dará ensejo ao Adicional de Qualificação após a averbação do certificado para essa finalidade.

Art. 18. Casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ISTO POSTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DBA00938422EA2.

Firmado por assinatura digital em 06/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-12756-31.2014.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências para determinar a edição de Resolução de modo a uniformizar a sistemática de pagamento da retribuição pecuniária do servidor em licença capacitação, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º Graus, nos termos da fundamentação.

Brasília, 27 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
Conselheira Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000DBA00938422EA2.

Firmado por assinatura digital em 06/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 12756-31.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 06/03/2015, **sendo considerado publicado em 09/03/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 09 de Março de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária

Firmado por assinatura eletrônica em 09/03/2015 pelo(a) VANESSA FARIA BARCELOS, Analista Judiciária por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.